



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS

Sessão de 16 de setembro de 1982...

ACORDÃO Nº 101-73.614

Recurso nº 83.848 - IRPJ - EX: 1980

Recorrente MONÁ EMPREENDIMENTOS S/A

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - Tendo a empresa demonstrado em anexo à sua declaração do imposto que os encargos assumidos em operações de mútuo referiam-se a correção monetária, incumbia-lhe comprovar o contrário na impugnação do lançamento efetuado pelo Fisco, o que só fez em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONÁ EMPREENDIMENTOS S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o valor do imposto e PIS às quantias de Cr\$ 268.455,00 e de Cr\$ 14.129,00, sem prejuízo da exigência da multa, correção monetária e juros de mora.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 SET 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.293/81-03

RECURSO N.º: 83.848

ACÓRDÃO N.º: 101-73.614

RECORRENTE: MONÁ EMPREENDIMENTOS S/A.

R E L A T Ó R I O

MONÁ EMPREENDIMENTOS S/A., com domicílio fiscal em São José do Rio Preto, (SP), manifesta recurso contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, naquela cidade, que manteve o lançamento suplementar contra ela efetuado, consoante notificação de fls. 42.

O litígio pode ser resumido da seguinte forma:

A repartição fiscal, revendo a declaração do imposto de renda da sociedade relativa ao exercício de 1980 apontou erro na apuração do lucro inflacionário do exercício e do lucro inflacionário diferido, bem como excesso de contribuições e doação, e, em consequência, retificou o total do lucro real que, do total negativo de Cr\$ 11.600.909,00 para o resultado positivo de Cr\$ 1.226.305,00, lançando a diferença de imposto.

A empresa submeteu-se à glosa do excesso de contribuições e doações, insurgindo-se contra o valor do lucro inflacionário consignado pelo Fisco que, louvado na demonstração de fls. 25, refizera o cálculo a ele relativo. Segundo a referida demonstração, as correções monetárias passivas atingiram Cr\$... 3.757.489,33, e a repartição utilizou este valor na recomposição do lucro inflacionário. A impugnante juntou a declaração de fls. 50, na qual a mutuante de empréstimos por ela contraídos (fls. 52/53),

esclarece que os encargos de Cr\$ 1.081.120,00 e de Cr\$ 420.680,00 referiam-se a juros das operações. E, por assim considerar, a impugnante recompôs os quadros de Demonstração do Lucro Líquido, do Lucro Inflacionário, do Lucro Inflacionário Realizado e do Lucro Real (fls.54 a 55-v) para apontar o resultado negativo de Cr\$..... 269.211,00.

O julgador ordinário fundamentou a sua decisão no fato de que os financiamentos foram efetuados na forma do art. 27 da Lei 4.728/65, que especifica ser o principal sujeito a correção monetária.

Na fase recursal, a empresa persevera nas razões já apresentadas em sua impugnação, aduzindo que a análise dos contratos de fls. 51 e 52 revela que foram celebrados em impressos padronizados, imprimidos genericamente, não se aplicando à suplicante a indicação de que foram celebrados com base no art. 27 da Lei 4.728/65. Primeiro, diz ela, porque o prazo de um desses contratos sequer atinge a um ano, e, segundo, porque ambos não especificam a correção monetária determinada no inciso II, isto é, segundo os coeficientes aprovados pelo C.N.E.

A Câmara converteu o julgamento em diligência, através da resolução de fls. 75, a fim de que a fiscalização apurasse junto à mutuante se as importâncias em questão se referiam a correção monetária ou a juros, indicando, na última hipótese, os valores correspondentes a cada exercício, e afinal se pronunciasse aquele órgão minuciosa e concludentemente sobre a exigência dos autos.

A diligência foi realizada por intermédio da DRF em São Paulo, com base em informações prestadas pela mutuante às fls. 82 que é lida, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

E o relatório. 



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

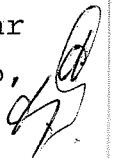
Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

À sociedade incumbe comprovar através de escrituração regular e baseada em documentos hábeis todas as operações por ela realizadas no exercício, cabendo-lhe ainda conservar os livros e papéis relacionados com o giro de seu negócio, enquanto não prescritas as ações correspondentes.

De tal forma, cumpria à recorrente destacar por natureza as parcelas formadoras dos encargos referentes aos empréstimos contraídos, a fim de que pudesse apropriar cada despesa na conta própria ao invés de conceituá-la integralmente ora como correção monetária (fls. 25), ora como juros (fls.46), ao sabor de conveniências momentâneas.

A retrospectiva dos autos mostra que fora a própria empresa e não o Fisco quem classificou os encargos de Cr\$. 1.081.120,00 e de Cr\$ 420.680,00 como correção monetária, segundo a demonstração analítica de fls. 25. Quando, diante dessa medida, o órgão fiscal promoveu a retificação de seu lucro inflacionário contido em declaração de rendimentos apresentada sob intimação, em que o saldo credor da conta de correção monetária era também apresentado em quantia menor que a devida, a interessada apressou-se em impugnar a exigência, contestando os seus próprios registros para dizer que os encargos não versavam sobre correção monetária, mas sobre juros. Alicerçou sua afirmação em declaração prestada pela mutuante (fls. 50), mais tarde infirmada por outra informação da mesma fonte (fls.82), em que se insinua composição mista para os valores em questão.

Na verdade, não conseguiu a recorrente demonstrar o desacerto da demonstração de fls. 25 e, até prova em contrário,



ela deve prevalecer.

Merece atenção especial o seu argumento de que um dos contratos, mais precisamente o de fls. 52, cujos encargos montam em Cr\$ 420.680,00 seria de prazo inferior a um ano e,dest'arte, não poderia conter sequer a cláusula de correção monetária, uma vez que a lei condiciona a cobrança dessa parcela apenas aos mútuos de prazo igual ou maior que um ano.

Seu argumento é válido em relação a esse valor pois a operação datada de 31/07/79 assinalava como data da última prestação o dia 01/05/80, não se devendo considerar a existência de correção monetária na importância de Cr\$ 420.680,00, dando-se-lhe, portanto, o tratamento de juros.

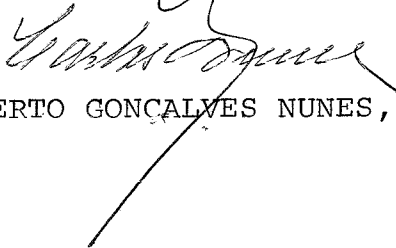
Diversamente, o contrato de fls. 51, pelo tempo de sua duração, um ano exatamente, se ajusta à hipótese do art. 27 da Lei 4.728/65, referida na cláusula primeira do contrato (fls. 51-v), e, à falta de comprovação de que no valor dos encargos havia juros, bem como a quantificação destes, deve-se considerar que a importância de Cr\$ 1.081.120,00 refere-se, por inteiro, à correção monetária; do contrário, estar-se-ia premiando a empresa por não demonstrar perante o Fisco os verdadeiros valores de suas operações e estimulando outros a assim procederem. E não se diga que não lhe foi dada oportunidade de produzir essa prova, uma vez que poderia tê-la apresentado tanto na impugnação como no recurso.

Este reconhecimento importa na redução do valor do item 05/02, do Anexo 2, para Cr\$ 3.336.808,00, passando, em consequência, o Lucro Inflacionário do Exercício (An. 2, item 05/02) para 11.402.636,00; o Lucro Inflacionário Realizado (An.2, item 06/10) para Cr\$ 47.708,00; o total das adições ao Lucro Líquido (Form. I, item 14/20) para Cr\$ 348.151,00; as exclusões do Lucro Líquido para 11.402.636,00. O Lucro Real é assim de Cr\$ 807.385,00, gerando de Imposto de Renda e de PIS as quantias de Cr\$ 268.455,00 e de Cr\$.. 14.129,00, acrescidos de multa, correção monetária e juros.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimen-

v.v

mento parcial ao recurso para reduzir o valor do imposto e PIS às quantias de Cr\$ 268.455,00 e de Cr\$14.129,00, sem embargo da multa, correção monetária e juros devidos.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR.